

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL N° 116/2.000.
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000

**“ESTABELECE NORMATIVAS
PARA AS EDIFICAÇÕES EM
GERAL NO MUNICÍPIO DE
VALE DO ANARI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI ESTADO
DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER QUE a CÂMARA do Município de Vale do Anari,
aprovou e eu sanciono a presente;

LEI:

CAPÍTULO 1
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PROJETO DE EDIFICAÇÕES.

Art. 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente podem ser iniciada nas zonas urbanas do município, se o interessado possuir “Licença de Obra” e se a localização do imóvel obedecer as disposições da Lei de Zoneamento.

Ar. 2º - As edificações que na data desta lei estiverem em desacordo com a presente Lei, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer ao presente *Código*.

Art. 3º - Para obter a “Licença de Obra”, o interessado deverá, através de requerimento, solicitar aprovação do projeto à Prefeitura.

§ 1º - No requerimento deverá constar, com precisão:

- I - Nome e endereço do requerente;
- II - Nacionalidade;
- III- Estado Civil
- IV- Profissão;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

V - Localização da obra, ou, no caso de haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável e certificável de aprovação do loteamento, se for o caso;

VI - Natureza da obra (construção, reconstrução, reforma ou acréscimo);

VII - Nome do profissional autor do projeto;

VIII - Numero de inscrição do imóvel no Registro de Imóveis competente; IX - Dimensões detalhadas do terreno transcritas da respectiva escritura;

X - Local, data e assinatura do requerente.

§ 2º - O interessado competente para requerer a "Licença de Obra" será o proprietário, o promitente comprador devidamente autorizado a construir, reconstruir, reformar e acrescer ou ainda seus representantes legais.

Art. 4º - Não dependem da "Licença de Obra":

I - As dependências não destinadas á habitação, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, caramanchões, estufas e outras de mesmo caráter, devendo entretanto, o interessado apresentar esboço da construção pretendida;

II - Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edificios, desde que não alterem a obra quanto as dimensões mínimas constantes deste Código, e não necessitem de andaimes ou tapumes, para sua execução;

III - A construção provisória de pequenos cômodos destinados à guarda vestiário e depósito de materiais para obras já licenciadas, que serão demolidas logo após o seu término.

Parágrafo Único - Dependem de "Licença de Obra", os telheiros de mais de 20m² (vinte metros quadrados), as garagens e os compartimentos sanitários externos.

Art. 5º - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§ 1º - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolos, tomando-a por tamanho padrão um retângulo de 21cm x 30 cm, com numero impar de dobras, tendo margem de 1 cm em toda a periferia do papel e uma dobra (orelha) de 4cm do lado esquerdo, para fixação em pastas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro-legenda" com 21cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

I - Natureza e local da obra (no caso de loteamento, especificar a rua, quadra e numero do lote);

II - Espaço reservado para a assinatura do interessado e do autor do projeto com indicação dos números dos registros no C.R.E.A e na Prefeitura;

III - A declaração "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade ou de posse do terreno:

IV - Espaço reservado para a colocação de:

1 - Linha Norte-Sul;

2 - Planta da situação, sem escala, com a numeração do local dos prédios vizinhos ou a distância a uma das esquinas da quadra,

V - Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existente e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo discriminadas por pavimento e edículas.

§ 3º - No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las no local do "quadro-legenda" em ordem crescente.

§ 4º - É obrigatório o uso do carimbo padronizado conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura.

Art. 6º - O projeto deve constar de:

I - Planta de cada um dos pavimentos que comportar o edificio (embasamento, rés-do-chão, loja, sobreloja, andar tipo, ou especial e suas respectivas dependências com indicação do destino de cada compartimento e suas respectivas dimensões);

II - Elevação da fachada ou fachadas cotadas para os logradouros de uso público;

III - Planta de locação em que indique:

1. Posição do edificio a construir em relação às linhas limítrofes devidamente cotadas;

2. Orientação;

3. Localização das partes dos prédios vizinhos construídos nas divisas do lote;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

4. Perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, em posição média, sempre que este não for em nível, tomando-se como referência o nível do eixo da rua;

IV - Cortes transversais e longitudinais da obra principal e edícula, mostrando nas alturas dos peitoris, aberturas, pés direitos e barras impermeáveis;

V - Elevação do gradial ou muro de alinhamento, quando houver;

VI - Memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos que serão adotados na obra;

VII - Cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e desenhos dos respectivos detalhes, em duas vias, sempre que a Prefeitura julgar conveniente;

VIII - Título de propriedade ou de posse ou de cópia autenticada, quer se trate de edificação nova, reforma, acréscimo, ou reconstrução.

Art. 7º - É reconhecido o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em conjunto e seus elementos componentes, e recusar aqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os aspectos de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peças de uso noturno ou diurno.

Art. 8º - As peças gráficas I, II, III, IV e V do artigo 6º deste capítulo serão apresentadas em 6 (seis) vias "legíveis", todas em papel de boa qualidade, ficando: Uma via no arquivo da Prefeitura (Departamento de Planejamento); uma via em poder do Departamento de Fiscalização; duas vias serão devolvidas ao interessado; o memorial descritivo será apresentada em quatro vias, ficando uma via no arquivo da Prefeitura (Departamento de Planejamento); uma via em poder do Departamento da Fiscalização; e duas vias serão devolvidas ao interessado.

Art. 9º - As escalas mínimas serão de 1:100 para as plantas, cortes, fachadas, gradil, locação e perfis do terreno.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir desenhos em escalas maiores, de acordo com a importância do projeto;

§ 2º - A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posições das linhas limítrofes;

§ 3º - A diferença entre as cotas e as distâncias medidas no desenho não poderá ser superior a 3% (três por cento), prevalecendo sempre o valor da cota em caso de divergência;

§ 4º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou de reconstrução serão apresentados:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

- I - Em cheio, as partes conservadas;
- II - Em achureados, as partes a construir;
- III - Em pontilhado, as partes a demolir.

Art. 10º - Todas as peças gráficas e o memorial descritivo do projeto deverão ter em todas as vias, as seguintes assinaturas autografadas:

- I - Do interessado, conforme § 2º do artigo 5º deste capítulo;
- II - Do promitente comprador e do proprietário, se, se tratar de propriedade adquirida por simples escritura de compromisso de compra e venda;
- III - Do autor do Projeto (arquiteto ou engenheiro).

Art. 11 - As obras aprovadas de acordo com o presente Código de Obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de expedição do Alvará de Licença da Construção, devendo ser comunicado à Prefeitura, dentro desse prazo, o nome do Construtor Responsável e o aviso de início da Obra.

§ 1º - O autor do Projeto e o Construtor só poderão respectivamente assinar os projetos ou ser responsável pela obra, quando registrados, no C.R.E.A. e nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A responsabilidade do Construtor perante a Prefeitura começará da data da comunicação do "Início da Obra", quando deverá ser juntada uma planta aprovada com sua assinatura.

Art. 12 - Se no decurso da obra o Construtor responsável quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto ou da comunicação do "Início da Obra", deverá comunicar por escrita à Prefeitura essa pretensão, a qual só

será concedida após vistoria procedida pela seção competente e se nenhuma infração foi- verificada.

§ 1º - Feita essa vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 15 (quinze) dias sob pena de embargo ou multa, apresentar o Construtor ou Responsável o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida a Prefeitura;

§ 2º - A responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a de assunção novo Construtor, desde que o interessado e dois construtores assinem conjuntamente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 3º - Todas as comunicações referentes a assuntos da construção objeto deste Código, deverão ser entregues no protocolo da Prefeitura.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO, CERTIDÃO DE LICENÇA E DESTINO DOS
PROJETOS

Art. 13 - Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o Autor do Projeto será chamado para prestar esclarecimentos; e findo o prazo de 15 (quinze) dias úteis não forem prestados os esclarecimentos solicitados ou satisfeitas a exigências legais, será o requerimento indeferido;

§ 1º - As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras;

§ 2º - No caso de retificações nas peças gráficas o autor do Projeto deverá colar em cada uma das vias as correções devidamente autenticadas, não sendo aceitos desenhos retificados em papel que não comporte, por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação bem como correções feitas a tinta nos próprios desenhos.

Art. 14 - O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos; findo este prazo, se o interessado não tiver obtido deferimento para seu requerimento, poderá dar início à obra mediante prévia comunicação escrita a Prefeitura, obedecendo as prescrições deste Código e sujeitando-se a demolir, sem ônus para a Prefeitura, o que tiver sido feito em desacordo com o mesmo.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento do interessado fica estabelecido o prazo regulamentar de 8 (oito) dias para o pagamento dos emolumentos de "Licença de Obra".

Art. 15 - Quando o projeto apresentados para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo tiver sido aprovado e pagos os emolumentos devidos pelo interessado, a Prefeitura expedirá a competente "Licença de Obra".

§ 1º - Da decisão do órgão da Prefeitura encarregada do exame do Projeto, a parte interessada, quando se julgar prejudicada, poderá recorrer ao Prefeito;

§ 2º - Na certidão de "Licença de Obra", constarão além do nome do interessado, o tipo de obra, sua destinação, localização, eventuais servidões legais que deverão ser respeitadas, assim como qualquer outra indicação necessária;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 3 - A expedição da "Licença de Obra" será anunciada pelos meios que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 16 - A "Licença de Obra" poderá ser cassada pelo Prefeito, sempre que houver motivo justificado, devendo para tanto serem designados 03 (três) peritos, sendo um da Prefeitura, um da parte interessada da obra e o último o "desempataador".

Art. 17 - Uma das vias do projeto aprovado será devolvida ao interessado, juntamente com a "Licença de Obra" e uma via do memorial descritivo, deverão permanecer no local da obra, a fim de serem examinados pela autoridade encarregada da fiscalização.

Art. 18 - A licença referente a obras não iniciadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua expedição, será considerada prescrita ainda que para mesmo conste anotações posteriores relativas às modificações previstas no artigo 19 do Capítulo III deste Código.

Parágrafo Único - Caracteriza "obra iniciada", a conclusão dos baldrames, sapatas ou estaqueamento da construção, a demolição das paredes, conforme previsto, nas reformas com acréscimo ou não de área ou a demolição de pelo menos metade das paredes em casos de reconstrução.

CAPÍTULO III
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 19 - Para modificações em projetos aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação do projeto modificativo.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto modificativo será anotada na "Licença de Obra", anteriormente aprovada e notificada a parte interessada.

Art. 20 - Por ocasião das vistorias, poderão ser toleradas pequenas diferenças nas dimensões das peças ou qualquer outro elemento da construção, desde que não ultrapassem 3% (três por cento) das cotas do projeto aprovado.

CAPÍTULO IV
DAS DEMOLIÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 21 - Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura que expedirá a necessária "Licença de Demolição" depois de pagos os emolumentos devidos pelo tapume (no caso de divisa com logradouros de uso publico) e andaimes, observadas as exigências constantes do Capítulo X "Tapumes e Andaimes".

Art. 22 - Quando verificada em vistoria feita pela Prefeitura, a iminência de ruína ou imperícia profissional do executor da obra, o interessado será intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários dentro do prazo que lhe for marcado;

§ 1º - Findo este prazo e não tendo sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela Prefeitura, que cobrará do interessado todas as despesas acrescidas da "Taxa de Administração", de 20% (vinte por cento) além de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do total;

§ 2º - A intimação referida neste artigo não exclui a Prefeitura das providências legais e profissionais aplicáveis a cada caso.

Art. 23 - Dentro do prazo mencionado no artigo anterior, o interessado poderá constatar a intimação, em requerimento dirigido à Prefeitura, anexando laudo do Perito devidamente habilitado;

Parágrafo Único - A Prefeitura deveu dar solução ao requerimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V
DAS VISTORIAS

Art. 24 - Após a conclusão das obras, o construtor responsável deverá requerer expedição de "Auto de Vistoria":

Parágrafo Único - Se não houver sido observada fielmente a planta aprovada, o construtor será intimado a legalizar a obra, sofrendo as penalidades constantes do Capítulo VIII, artigo 36 e seguintes deste Código.

Art. 25 - O "Auto de Vistoria" poderá ser expedido em caráter parcial, desde que:

I - Tratando-se de moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, estando completamente concluídos um dormitório, cozinha e instalações sanitárias, muro e passeio das partes do lote que limitam com o logradouro público.

II - Não haja perigo para terceiros e para os ocupantes da parte já concluída da obra;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

III - Seja assinado pelo interessado, um termo de compromisso elaborado pela Prefeitura fixando prazo para conclusão geral das obras, prorrogável tantas vezes se fizer necessário, desde que a parte interessada apresente motivo justo.

CAPÍTULO VI
DAS CONSTRUTORAS

Art. 26 - Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidade de obra no município, deverão registrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos estabelecidos.

Art. 27 - A Prefeitura comunicará ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o nome e o registro dos construtores que:

- a) - não obedecem os projetos previamente aprovados aumentado ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- b) - prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
- c) - hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometidas na mesma obra.
- d) - alterarem as especificações indicadas no memorial, ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
- e) - assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) - iniciarem qualquer obra sem a necessária "Licença de Obra", salvo no caso do artigo 14 do Capítulo II;
- g) - cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Art. 28 - Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma com a indicação dos seus nomes, títulos, registros e residências ou escritórios, tendo dimensões mínimas de 1.20 x 0.60 m.

Parágrafo Único - Esta placa esta isenta de qualquer tributação.

CAPÍTULO VII
DAS MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 29 - Para os efeitos deste Código, "Moradia Econômica" é a que atende aos seguintes requisitos:

I - Ter, pelo menos, locais destinados a cozinha, compartimento sanitário e dormitório;

II - Ter um só pavimento e destinar-se exclusivamente a residência do interessado;

III - Não ter estrutura especial e nem exigir cálculo estrutural;

IV - Ter área da construção não superior a 50 (cinquenta) metros quadrados, inclusive de dependências ou futuros acréscimos;

V - Ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 30 - Os projetos de "Moradias Econômicas", para serem caracterizados como tais, deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados no CRE.PL, e examinados pela Prefeitura para sua aprovação;

§ 1º - A Prefeitura poderá a título de colaboração, fornecer aos interessados projetos padrão de "Moradias Econômicas".

§ 2º - No projeto deverá constar o nome e assinatura do autor do projeto, com número de sua carteira expedida pelo C.R.E.A, seguida do nome e assinatura do proprietário;

§ 3º - O proprietário deverá, afixar na frente da obra, uma placa medindo 0.70 m (setenta centímetros) de altura por 1.20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, conforme o modelo seguinte:

Moradia Econômica.

Obra de acordo com o ato nº 6 do C.R.E.A - 14ª Região

Autor do projeto:

Nome.....

Título.....C.R.E.A.....

Região.....

Endereço.....

Art. 31 - As vantagens referentes às "Moradias Econômicas" somente serão concedidas à mesma pessoa, uma vez em cada 5 (cinco) anos.

Art. 32 - Para os efeitos deste Código, considera-se "Pequenas Reformas", aquela que atende aos seguintes requisitos:

I - Seja executada no mesmo pavimento do prédio existente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

II - Não exija estrutura de concreto armado;

III - Quando houver reconstruções ou acréscimos, estes não ultrapassam a área de 25 m² (vinte cinco metros quadrados);

IV - Não afete qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

V - Não ultrapasse, quando se tratar de "Moradia Econômica", a área total de 50 m² (cinquenta metros quadrados), incluídos neste total a área já construída e a reforma;

Art. 33 - Ficam dispensadas de assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo C.R.E.A, a construção de "Moradias Econômicas" e as pequenas reformas".

Art. 34 - A dispensa de que trata o artigo anterior somente serão examinada após a assinatura pelo interessado de um documento em 03 (três) vias, nos seguintes termos:

Declaração:

O abaixo assinado.....(nome)

Residente a(rua ou avenida)

Neste município, para obtenção dos benefícios estabelecidos no ato n 6º do C.R.E.A - 6ª Região, vem declarar:

a) - que esta ciente de que perante a lei, será o construtor responsável pela "Moradia Econômica" (ou "Pequena Reforma") a ser construída à (Rua ou Avenida)

a) - que se obriga a seguir rigorosa e detalhadamente o projeto que for aprovado pela Prefeitura para a construção da Moradia Econômica (ou "Pequena Reforma") e apreço, responsabilizando-me pelo mau uso da licença concedida:

b) - que está dente das penalidades que são impostas aos que fizerem falsas declarações.

(localidade)de.....de 19.....

(assinatura).....

d) - que a moradia terá metros quadrados de área inclusive dependências e futuros acréscimos;

e) - que está ciente de que deverá afixar, sob pena de ser multado pelo C.R.E.A placa de acordo com o modelo constante do artigo 30 do VI - § 3º deste Código;

f) - que o projeto foi concedido ou não, pela Prefeitura

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - uma das vias ficará arquivada na Prefeitura, outra anexada ao projeto aprovado que deverá permanecer na obra e a última enviada ao C.R.E.A, pela Prefeitura, por remessa mensal de todas as declarações do mês;

§ 2º - A Prefeitura remeterá ao C.R.E.A . semestralmente, relação completa das "Moradias Econômicas", e. Pequenas Reformas" definidas pelo ato nº 6 do C.R.E.A - 14ª Região, para fins estatísticos e de fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E PENALIDADES.

Art. 35 - A Prefeitura organizará uma tabela de emolumentos para a aprovação de projetos destinados à construção, reconstrução, reformas, acréscimos, expedição de licenças, vistorias, multas, tapumes ou outros serviços

Art. 36 - As obras que não obedecem ao projeto previamente aprovado ou as prescrições deste Código, serão embargadas até que o proprietário cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Art. 37- Será lavrado o "Auto do Embargo" em que consta:

I - Nome, domicílio, e profissão do infrator ou infratores;

II - Localização da obra embargada;

III - Transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido do Código de

• Obras;

IV - Data do embargo;

V - Assinatura do funcionário que lavrar o embargo;

VI - Assinatura do infrator ou infratores, se o quiserem fazer.

Art. 38 - Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou se representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Art. 39 - Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver ocorrido, fixando prazo para regularização da obra.

Art. 40 - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Art. 41 - Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura tomará as providências legais cabíveis no caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 42 - Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para efeito de seu levantamento.

Parágrafo Único - O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Art. 43 - Verificada pelo funcionário competente qualquer infração as disposições deste Código, lavrará ele o "Auto de Infração" de acordo com o artigo 44 deste capítulo, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura dentro do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 1º - O interessado não apresentando defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada fixando-se o prazo de 08 (oito) dias a contar do aviso para o seu pagamento.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis no caso.

Art. 44 - O auto de infração deverá conter:

- I - Nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;
- II - Localização da obra multada;
- III - O artigo e/ou parágrafo do Código de Obras Infringido;
- IV - Importância da multa em números por extenso;
- V - Data da multa,
- VI - Assinatura do funcionário que lavrou a multa,

Art. 45 - A interposição de recurso ao Prefeito, que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito da multa, que só será restituída quando o recurso for deferido, ficando retido para pagamento da multa, em caso de deferimento.

Art. 46 - O lançamento do "Imposto Predial Urbano" sobre imóveis para os quais não tenha sido expedido o competente "Auto de Vistoria" será feito com o acréscimo estipulado no Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Este acréscimo vigorará até o termino do exercício fiscal em que o infrator houver cumprido as exigências deste Código.

CAPÍTULO IX
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 47 - Os materiais de construção, seu emprego, a técnica de utilização deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da "Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Art. 48 - No caso de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

Parágrafo Único - Essas análises ou ensaios deverão ser realizados com laboratórios de comprovada idoneidade técnica

Art. 49 - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segurança pública

Art. 50 - Para os efeitos deste Código, consideram-se "materiais incombustíveis": concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros, cuja incombustibilidade esteja de acordo com as normas da ABTN - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO X
TAPUMES E ANDAIMES

Art. 51 - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executem obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição na divisa do lote com o logradouro de uso público.

Parágrafo Único - Executam-se desta exigência, os muros e grades de altura inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 52 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, sempre quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 53 - Nas vias de grande trânsito, após a execução da laje do piso do 3º pavimento, o tapume deverá ser recuado para a divisa do lote com o logradouro público.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

sendo construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e meio) para proteção dos pedestres, podendo os pontaletes do tapume permanecer nos locais primitivos para o apoio da cobertura.

§ 1º - O tapume poderá ser recolocado em sua localização primitiva por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 2º - Os tapumes construídos na divisa do lote com logradouro de uso público não ficarão isentos de pagamento de emolumentos a construção dos mesmos devendo a Prefeitura fixar a taxa por metro quadrado.

Art. 54 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaimes de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", com espaçamento de três pavimentos em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos e fechados conforme o artigo 56.

Parágrafo Único - As "bandejas salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (hum e vinte metros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1 m (hum metro), tendo inclinação aproximada de 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 55 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (hum e vinte metros), em todos os lados livres

Art. 56 - As fachadas construídas nas divisas dos lotes com o logradouro de uso público deverão ter em toda sua altura andaimes fechados com tábuas de vedação espaçadas verticalmente no máximo de 0,10 cm (dez centímetros) ou em tais propriedades.

Parágrafo Único - O tabuado de vedação poderá ser interrompido a uma altura de 0,60 m (sessenta centímetros) em cada pavimento em toda a extensão da fachada, para iluminação natural essa abertura será localizada abaixo do estrado horizontal do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Art. 57 - As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interna dos pontaletes.

Art. 58 - Os andaimes fechados e os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até 0,50 m (cinquenta centímetros) aquém da prumada da guia do passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único - Os andaimes fechados ou de proteção que avançarem sobre o passeio não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública

Art. 59 - Durante o período de construção, o Construtor é obrigado a conservar o passeio em frente á obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 60 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

Art. 61 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 1 (um) ano, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio.

CAPÍTULO XI
DAS ESCAVAÇÕES

Art. 62 - É obrigatória a construção do tapume, no caso de escavações junto á divisa do lote com o logradouro de uso público.

Art. 63 - Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terras nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edificios vizinhos.

Art. 64 - No caso de escavações de caráter permanentemente que modifiquem o perfil do terreno, o Construtor é obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, por obras de proteção contra o deslocamento da terra.

CAPÍTULO XII
DAS FUNDAÇÕES

Art. 65 - Quando a construção projetada estiver situada em local onde existam ou já estejam previstas obras públicas oficialmente aprovadas, a Prefeitura poderá exigir fundações especiais para o projeto e execução das escavações e fundações, tendo em vista sua viabilidade e segurança e a da própria construção.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 66 - Toda e qualquer fundação deverá ser executada com obediência rigorosa às prescrições normalizadas pela ABM e pela ABNT conjuntamente e sob a responsabilidade da firma ao profissional construtor.

§ 1º - As fundações deverão ser executadas de acordo com a locação, com marcos rigorosamente dispostos

§ 2º - Os projetos deverão conter plantas e cortes que mostrem a observância destes artigos.

§ 3º - Os marcos da locação deverão permanecer até a conclusão dos trabalhos das fundações. para referência e inspeção da fiscalização municipal.

Art. 67 - Na fiel observância do projeto de fundações durante a sua execução, deverá ser dada especial atenção aos seguintes elementos:

I - Profundidade das sapatas nas fundações rasas ou comprimento das estacas premoldadas nas fundações profundas;

II - Diâmetro e posição da ossatura metálica projetada;

III - Dimensões dos elementos a executar em face do dimensionamento do cálculo figurado nas plantas.

Art. 68 - Para lançamento de fundação rasa deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - Regularização e dissecamento das cavas, com ou sem escoramento dos taludes,

II - Compactação do terreno subjacente;

III - Lançamento da camada de base ou lastro, caso previsto no projeto,

IV - Execução de camada impermeabilizante caso tenha sido prevista

§ 1º - A colocação das armaduras completas deverá obrigatoriamente proceder ao lançamento do concreto.

§ 2º - Qualquer que seja o seu tipo, as fundações deverão ser executadas de forma que não prejudiquem os imóveis linheiros e fiquem completamente independentes das vizinhas existentes e integralmente Situadas dentro dos limites do lote.

§ 3º - Somente poderão ser utilizados como estacas de aço perfis estruturais laminados com espessura mínima de 10 mm (dez milímetros).

CAPÍTULO XIII
DA IMPERMEABILIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 69 - Toda a obra deverá ser convenientemente isolada de umidade do solo, com, com impermeabilização dos sub-pisos e dos respaldo dos alicerces.

Art. 70 - As paredes externas quando construídas de alvenaria de tijolo, terão a espessura mínima de meio tijolo, exceto a as externas de dormitórios e as divisórias entre unidades autônomas, que deverão ter a espessura mínima de um tijolo. **Art. 71** - As paredes internas de alvenaria de tijolo terão a espessura mínima de meio tijolo.

Parágrafo Único - Será permitida a construção de parede interna com espessura de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de tijolo (Tijolo em espelho) desde que não esteja submetida a carga, servindo apenas para separação entre armários embutidos, estantes nichos, ou para divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 72 - Somente será permitido o emprego de caibro no assentamento de tijolos, quando as paredes forem revestidas com argamassa de cal e areia em ambas as faces.

Art. 73 - Será permitida a construção de paredes com materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, desde que observados os artigos 47 e 48 e seu Parágrafo Único.

Art. 74 - Os novos materiais de construção deverão obedecer as seguintes condições. em sua análise:

I - Resistência: nas provas de resistência, a compressão, impacto e flexão com carga estática, executadas de acordo com as normas da ASTM - E 72161. devidamente adaptadas ao sistema métrico decimal, os resultados deverão ser superiores ou iguais aos obtidos em provas idênticas realizadas em uma parede de alvenaria de tijolos de cal e areia no traço 1:3;

II - Condutibilidade térmica deverá ser menor que 0.1 k cal/hora x metro x grau centígrado

III - Perda de transmissão sonora de vera ser maior ou igual a 45 decibéis, tomada a media aritmética de transmissão nas frequências 125, 250, 500, 1000 e 2000 ciclos por segundo;

IV - Condutibilidade: de vera ser considerado incombustível de acordo com as normas E. 5. 476/53;

V - Absorção de água. a absorção de água em peso de vera ser menor ou igual a 10% (dez por cento), em 24 h (vinte e quatro horas).

Parágrafo Único - Estes ensaios deverão ser realizados em peças acabadas e com dimensões e condições de uso

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

CAPITULO XV
DOS SUB-PISOS

Art. 75 - Os sub-pisos, assentes diretamente sobre o solo, serão construídos de um lastro de concreto, com espessura mínima de 5 cm (cinco centímetro), convenientemente impermeabilizados.

CAPITULO XIV
DAS COBERTURAS

Art. 76 - Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Art. 77 - Será admitido o emprego de materiais de grande condutibilidade térmica desde que o juízo da Prefeitura, seja convenientemente assegurado o isolamento térmico.

CAPÍTULO XVII
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDRÁULICO SANITÁRIAS

Art. 78 - O escoamento de água pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio, terminada em gárgula

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais *ds* sarjetas, ser á permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º - Às despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, canceláveis a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art.79 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas pôr meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois e meio metros) acima do nível do passeio.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 80 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

CAPITULO XVIII
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDRÁULICO SANITÁRIAS

Art. 81 - Todos os edifícios construídos em logradouros públicos que possuam redes de água e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes.

Art. 82 - Quando a rua não tiver rede de água, o edifício deverá possuir polo adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 83 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, o edifício deverá ser dotado de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 84 - A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10 m (dez metros), devendo aquela situar-se em nível superior a este.

Art. 85 - Cada edifício deverá ter uma ligação própria para águas e esgotos, não podendo uma só ligação servir a mais de um edifício.

Art. 86 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, uma bacia auto-sifonada, chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo Único - As bacias auto-sifonadas e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 87 - Todos os encanamentos de água deverão ser de ferro galvanizado ou de material equivalente de acordo com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 88 - Quando o fornecimento de água, feito através da rede pública, não for continua ou não possuir pressão disponível para que a água atinja os ponto de tomada ou aparelhos sanitários situados no pavimento mais elevado do edifício, na hora de maior consumo, será obrigatório o uso de reservatório inferior com capacidade mínima total de 300 (trezentos) litros pôr pessoa ocupante do edifício.

Art. 89 - Os reservatórios deverão possuir:

I - Cobertura que não permita a poluição da água,

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

II - Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - Extravasador ("ladrao") de diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação do defeito de torneira de bóia;

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica, do reservatório

Art. 90 - Não sem permitida a ligação direta de bombas de sucção à rede de água.

Art. 91 - Todos os aparelhos sanitários deverão ser de louça, ferro fundido esmaltado ou material equivalente de conformidade com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 92. - Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas aos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações das bacias e mictórios, que serão ligados diretamente ao tubo de queda.

Art. 93 - Todos os encanamentos de esgoto em contacto com o solo deverão ser feitos com manilhas de barro vidrado ou com material equivalente de conformidade com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 94 - Todos os encanamentos de esgoto deverão ter os seguintes diâmetros internos mínimos:

I - Ramal principal de escoamento:

II - Ramais secundários:

III - Ramal que receba bacias:

IV -- Ramal que receba pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiras:

§ 1º - Todos os ramais deverão ser executados em trechos retilíneos, em planta e perfil.

§ 2º - Sempre que houver pontos de inflexão nos ramais, deverá haver nesses pontos dispositivos para limpeza e inspeção.

§ 3º - As ligações entre os ramais serão feitas sempre com junções em ângulos de 45º no sentido do escoamento.

Art. 95 - Em benefício de mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser de material impermeável com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§ 2º - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores serão de ferro fundido galvanizados ou de material equivalente de conformidade com a ABNT.

Art. 96 - Para evitar o dessintonamento e para efeito de ventilação, cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores.

Art. 97 - A ventilação será feita:

I - Pelo prolongamento vertical do ramal das bacias por meio de tubo de 2" de diâmetro mínimo, até 1,00 m (hum metro) acima de cobertura;

II - Por canalização independente, vertical e ascendente ligada aos "tubos de Queda" em cada pavimento do edifício, tendo 2" de diâmetro mínimo, prolongando-se até 1,00 m (hum metro) acima de cobertura.

Art. 98 - Os diâmetros dos ramais "tubos de queda" e ventiladores serão calculados em função de seus comprimentos e do numero de aparelhos servidos, conforme as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 99 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 100 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas, galerias de águas pluviais ou logradouros públicos.

CAPITULO XIX
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS ELÉTRICAS

Art. 101 - As entradas aéreas de luz e força de edificios deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

1 - Os fios devem ser isolados com material plástico para 600 V, tendo secção de 5,261 mm² (no. 10 AWG);

2 - Os fios devem manter entre si afastamento de 20 cm (vinte centímetros);

3 - Os isoladores devem ser do tipo "braquete" ou "castanha" e colocados de modo a manter o afastamento mínimo exigido entre os fios;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

4 - A extremidade receptora do eletroduto de entrada deve distar dos isoladores no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e ficar 2,80 m (dois e oitenta metros) acima do piso;

5 - Esta extremidade deve ficar 10 cm (dez centímetros) saliente da parede, com curvatura voltada para baixo, a fim de impedir a entrada de água pluvial;

6 - O eletroduto de entrada deve ser rígido, tipo "pesado" sem costuras, e quando existir emendas, elas deverão ser feitas com luvas;

7 - Os postes particulares, quando necessários, deverão ser de ferro tubular ou de concreto armado, com as dimensões exigidas pela companhia concessionária para cada uso;

8 - As caixas destinadas aos medidores devem ser instaladas em local de fácil acesso e de acordo com as exigências da companhia concessionária.

Art. 102 - As entradas subterrâneas de edifícios deverão obedecer às normas exigidas pela companhia concessionária.

Art. 103 - Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem da rede, não sendo permitido o emprego de fios de bitola inferior a de no. 14 para 1.200 watts e 110 volts e de no. 16 para watts e 220 volts.

Art. 104 - O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do numero e diâmetro dos condutores, conforme Normas Técnicas Brasileiras.

CAPÍTULO XIX
DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 105 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - Excetuam-se de obrigatoriedade contida neste artigo, as caixas de escada das habitações particulares e corredores com menos de dez metros de comprimento.

§ 2º - As aberturas, para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50 metros, no mínimo de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura;

§ 3º - A área de servidão, para os efeitos deste artigo, será considerada desde que sua existência sei a legalmente inscrita no Registro de Imóveis com a

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

condição expressa de não poder ser cancelada sem a autorização do poder público municipal;

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até a altura da parte inferior das aberturas do pavimento mais baixo pôr eles servido;

§ 5º - Quando houver saliências nas paredes, beiras, balcões, etc., a dimensão da área livre será medida em planta, à partir das projeções dessas saliências.

Art. 106 - Os logradouros públicos são considerados como espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação, qualquer que seja a sua largura.

Art. 107 - No tocante à insolação, os espaços livres dentro do lote São classificados em abertos e fechados, sendo que a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, corno a ressalva do § 3º do artigo 105.

Art. 108 - São suficientes para insolação, ventilação e iluminação dos dormitórios e compartimentos de permanência diurna, os espaços que obedeçam as seguintes condições:

I - Os espaços livres fechados em que plano horizontal tenham área igual a $H^2/4$, sendo H a diferença de cota entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em que se situem esses compartimentos;

II - A área mínima dos espaços livres fechados é de 10,00 metros quadrados;

III - A sua forma poderá ser qualquer, uma vez que comporte a inscrição, em plano horizontal, de um círculo cujo diâmetro seja igual a $H/4$ e no mínimo igual a 2,00 metros;

IV - os espaços livres abertos em duas fases opostas ("corredores") de largura igual ou maior do que $1/5$, tendo, no mínimo, 2,50 metros.

Art. 109 - São suficientes para ventilação e iluminação de cozinhas, copas e dispensas, os espaços que obedecem às seguintes condições:

I - Os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área mínima igual a 6,00 M² e dimensão mínima de 2m para edifícios de até 3 pavimentos, com o acréscimo de 2,00 M² para cada pavimento excedente.

Art. 110 - São suficientes para ventilação e iluminação de compartimentos sanitários os espaços que obedeçam às seguintes condições;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

I - Os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área mínima igual a 4,00 M² e dimensão mínima de 1,50 m para edifícios de até 4 pavimentos, com o acréscimo de 1,00 M² para cada pavimento excedente;

II - Os espaços livres abertos em duas faces opostas ("corredores") que tenham largura igual ou maior que H/8, com o mínimo de 1.50 metros.

Parágrafo Único - As condições acima são aplicáveis no caso de ventilação e iluminação de caixas de escada e corredores internos de mais de 10,00 metros de comprimento.

Art. 111 - Os compartimentos Sanitários poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso, através de compartimentos contíguos, com a observância das seguintes Condições:

I - Altura livre não inferior a 0,40 metros;

II - Largura não inferior a 1,00 metro (largura não inferior a 1, metro);

III - Extensão não superior a 5,00 metros (extensão não superior a 5, metros);

IV - Comunicação direta com espaços livres;

V - A boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra águas de chuvas.

Parágrafo Único - A extensão mencionada no item III poderá ser aumentada até 7,00 metros desde que a largura aludida no item II não seja inferior a 1,50 metros.

Art. 112 - Os compartimentos sanitários poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - Ter secção transversal mínima de 0,06 metros quadrados por cada metro de altura da chaminé, o que permita a inscrição de um círculo de 0,30 metros de raio

II - Ter dispositivo regulador de entrada de ar localizado na base da chaminé e comunicando diretamente com o exterior ou por meio de tubos com secção transversal, no mínimo igual à metade da determinada para a chaminé;

Art. 113 - Para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimentos são permitidos reentrâncias, desde que a profundidade não seja superior à largura.

§ 1º - Nos edifícios construídos no alinhamento da rua, as reentrâncias de fachada somente poderão existir acima do pavimento térreo;